



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

**Dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento de empréstimos bancários, contratados por pessoas jurídicas de direito privado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em razão da epidemia de COVID-19 e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os contratos firmados por pessoas jurídicas de direito privado junto a rede bancária, até o dia 28 de fevereiro de 2021, poderão ser prorrogados pelo dobro do prazo inicialmente estabelecido, nas mesmas condições pactuadas.

**§ 1º.** A prorrogação será horizontalizada e obrigatória após manifestação formal de uma das partes e envolverá parcelas vencidas e vincendas;

**§ 2º.** O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior será de até 60 dias da publicação desta lei.

**Parágrafo único:** Fica permitida a rede bancária somente atualização monetária dos valores devidos de acordo com os índices do contrato, sendo vedada a repactuação de juros e termos avençados.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 8 5 2 0 8 6 4 2 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia desencadeada pelo CORONAVIRUS - *SARS-CoV-2*, aterrorizou o mundo! As maiores economias mundiais se viram impotentes diante da capacidade de transmissibilidade e de lesão da COVID-19.

### **Lesão à saúde! Lesão à economia!**

Inúmeras empresas, **micro, pequenas e médias**, encerraram suas atividades. Centenas de milhares de empregos foram perdidos. As empresas que sobreviveram à pandemia, enfrentam graves problemas financeiros e estão na iminência de encerrarem suas atividades, gerando mais desemprego. **A queda do faturamento foi expressiva, mas permaneceram as obrigações tributárias, as trabalhistas, incluindo o passivo trabalhista decorrente das necessárias demissões.**

A quitação, nos prazos, dos valores de empréstimos contratados com instituições financeiras, consiste em uma das principais dificuldades enfrentadas pelo empreendedor.

A necessária busca de capital de giro para manutenção da empresa e a redução drástica da atividade econômica, trouxeram endividamento paralisante para muitas pessoas jurídicas. A retomada da economia depende do retorno pleno das micro, pequenas e médias empresas.

Com a missão de apoiar o desenvolvimento econômico-social e contribuir para soluções que venham ao encontro da manutenção do emprego e da renda, necessário se faz a repactuação apresentada neste projeto de lei.

Por pessoa jurídica entende-se “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.p.206).

Imperioso ressaltar que a presente proposta é plenamente aplicável e possibilitará uma sobrevida à classe empresária, diminuindo o enforcamento financeiro, possibilitando uma considerável diminuição na inadimplência desses contratos, manutenção dos empregos e dos negócios, bem como o cumprimento dos compromissos tributários. Portanto, possibilitará uma tríplice solução: fiscal, comercial e social.

A solução fiscal fundamenta-se pelo compromisso com o recolhimento de tributos pelo empresariado favorecido. Comercial por meio da manutenção de milhões de empregos para circulação de renda e um DESAFOGO REAL, não somente momentâneo e paliativo, gerando a manutenção da cadeia produtiva. E social, concentrado na renda que será mantida a esses trabalhadores e, consequentemente, no poder de compra das famílias.



\* C D 2 1 8 5 2 0 8 6 4 2 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

O empresariado brasileiro conhece muito bem suas obrigações. Busca, contudo, respaldo legal para que - mesmo nos momentos das mais graves crises - não receba a mácula de “caloteiro”.

**Por oportuno, consigna-se que não se busca a moratória ou negação aos contratos já firmados, mas sim, uma repactuação de empréstimos contraídos durante a gravíssima pandemia, em situação na qual nenhuma empresa ou instituição financeira poderia minimamente prever os desdobramentos futuros da economia ou do recrudescimento pandêmico.**

Impende esclarecer, ainda, que esta proposição legislativa não se confunde com o discutido nas MPs 1016 e 1017 de 2020, que objetivam renegociação de dívidas, com possibilidades de quitação com descontos.

Esta Casa Legislativa não pode deixar de ser protagonista em defesa da vida, do emprego e renda, nesse momento em que a pandemia assola nosso país. Desta forma, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas, para aprovação célere e urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG**

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

